



CAFÉ TROPEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

CNPJ 10.864.788.0001-38 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90482421-60

RODOVIA BR 476 KM 225 S/N

BAIRRO OURO VERDE

UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ –

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Pregão presencial 064/2018

AGUIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 10 (Termo de Referência), que vem assim redacionada:

ANEXO V TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MANUTENÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA: FAZ-SE NECESSÁRIA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS PROVENIENTES DO PAÇO MUNICIPAL.

CAFÉ TORRADO E MOÍDO

TRADICIONAL **CONTENDO**

SISTEMA DE GESTÃO DA

QUALIDADE ISO 9001 500G.

MOÍDO PRODUTO DE 1º

QUALIDADE; NÃO CONTÉM

GLÚTEN; EMBALAGEM: 500 G;

EMBALAGEM ALUMINIZADA,

SELO DE PUREZA EMITIDO

PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA

DA INDÚSTRIA DO CAFÉ – ABIC;

VALIDADE DE 90 DIAS APÓS O

EMPACOTAMENTO;

ROTULAGEM SEGUNDO OS

PADRÕES DA RESOLUÇÃO Nº 259

DE 20/09/2002 DO MS. ***COM**

APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Sucedo que **PARA ITEM 01**, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

*Contudo, diante do apurado por esta unidade técnica, conclui-se pela procedência parcial da presente representação, já que a exigência única da certificação **ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do café não conta com amparo legal, além de ser potencialmente ofensiva ao princípio da impessoalidade, já que, pragmática-mente, apenas as empresas associadas à ABIC podem obter tal certificação (Acórdão 446/2014 – Plenário). Deve-se, então, determinar ao MRE que, em suas futuras licitações para aquisição de café, não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do produto, devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expe-dido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, desde que o Estado em questão possua legislação específica para análise sensorial de café e que o laboratório seja credenciado para esse fim.***

20. De mais a mais, é útil à Administração estabelecer a possibilidade de exigir laudos sensoriais emitidos pelos laboratórios credenciados, caso julgue necessário, quando da execução do contrato. Para isso, devem ser estabelecidos pela instituição responsável pela licitação critérios de relevância e materialidade, tais como os quantitativos de café a serem entregues ou o número de reclamações quanto à qualidade do café servido, para, se for o caso, exigir novos laudos sensoriais, durante a contratação. Isso permitirá um acompanhamento mais rigoroso quanto à qualidade do produto. (grifo nosso).

O ilustre professor Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

O ato ora hostilizado, como já foi exaustivamente demonstrado nas li-nhas anteriores, é desmotivado e ilegal, postado bem distante da margem discricionária atribuída ao administrador público. A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e, deles não pode desviar-se sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País.

A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato. Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, não está dentro da margem discricionária do Administrador. No presente caso, o agente Administrativo, ao estabelecer restrição territorial, teria obrigação de justificar o motivo de seu ato, sem o quê se torna inválido.

O administrador exigiu condição desnecessária ao cumprimento da contratação explícita no “objeto do contrato”, entrando em desarmonia com a legislação e os princípios legais, conforme fartamente demonstrado.

ELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20.ª ed., pág. 135) leciona que a finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa. A alteração da finalidade expressa na norma legal caracteriza o desvio de poder, que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador.

Por derradeiro, para solucionar a presente questão, é imprescindível que seja decretada a nulidade do presente certame para que seja feita a reformulação do edital assim possibilitando a participação de maior número de empresas.

03 – CONCLUSÃO

O pedido EXCLARECIMENTO busca o amparo neste instrumento com o intuito de ver o lícito direito reconhecido. Em síntese, visa restabelecer a ordem administrativa desviada pelos atropelos ao direito e à justiça. Isto posto, perseguindo o melhor interesse público (o bom contrato, o melhor serviço e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública) e com tudo mais que o conhecimento de Vossas poderá suprir, requer:

Seja procedente a impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital onde não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades orgânicas do produto, devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, além das demais cominações de estilo.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o produto deverá apresentar o Certificado de Qualidade na categoria Superior emitido por laboratório credenciado pelo Ministério da agricultura, pela ABIC ou laboratório habilitado pela Reblas. Por ser a ABIC uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as 3 normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. O laudo de classificação de café feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas. Podemos expor ainda, que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados às vezes não. É vedado a solicitação do referido selo de pureza e selo de qualidade, por a ABIC ser uma associação de caráter privado (conforme acórdãos do TCU de nºs 1985/2010 – 1354/2010 e 672/2010).

A Constituição Federal em seu art.5º inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes; Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição.

Ademais, segue jurisprudência do TCU, decisão proferida relativa a licitação e contrato, restringindo à competitividade.

“ Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC.

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a *“boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”*. Todavia, ressaltou que *“a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”*.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que *“o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”*.

Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.”

Restrições à competitividade: exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC

Em processo de representação, o relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando a suspensão, pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos-SP, do processo de contratação realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café. A representante alegou ser “ilegítima a exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) para a comprovação da qualidade do produto, por configurar restrição indevida à competitividade”. Para a unidade técnica “a questão central é o fato de a exigência para apresentação do selo da ABIC restringir indevidamente o caráter competitivo do certame”. O relator registrou que o Tribunal, em decisões recentes, concluiu “ser possível a comprovação da qualidade do café por meio de laudo de análise emitido por um dos laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados para realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária)”. Informou o relator que o precedente do Tribunal teve por fundamentos o “art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal (que dispõe que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado), o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (que estabelece a licitação como meio de garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração), bem como o art. 44 dessa mesma norma (que prevê que os critérios definidos no edital não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos por aquela lei)”. Assim, no caso paradigmático, o Tribunal determinou a órgão da Administração Direta federal que “não inclua, nos editais para aquisição de café, a exigência de certificado de autorização ao uso do selo de pureza ABIC, devidamente válido, tendo em vista que somente empresas associadas à ABIC possuem o mencionado certificado, devidamente válido;”. Além disso, determinou ainda que “permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA”. Ao fim, por entender plausível o direito pleiteado pela representante, o relator, mediante decisão monocrática referendada pelo Plenário, determinou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 7/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão levantada. Precedente citado: Acórdão nº 1.310/2010, da 1ª Câmara do TCU. Decisão monocrática no TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Certificação ISO 9001

CAFÉ TORRADO E MOÍDO - tradicional. Descrição: Grão beneficiado do fruto maduro de espécies do gênero Coffrea, ponto de torra tradicional, moído.

Aspecto de pó homogêneo fino, cor estranho; sabor e odor próprios. Com selo de pureza ABIC. Com tolerância de 1% de impurezas. Ausência de matérias prejudiciais à saúde humana. **Deve apresentar Certificação ISO 9001.**

Embalagem: contendo 500 gramas de peso líquido, embalagem em alto vácuo, primeira embalagem saco metalizado e segunda caixa de papel individual. Não serão aceitos produtos cujas embalagens estejam danificadas. A rotulagem deve estar de acordo com a legislação vigente. Prazo de validade: mínimo 10 meses a partir da data da entrega

constante do edital Pregao PRESENCIAL 011/2018 , sendo que esta impugnante possui plena capacidade técnica e o seu produto atende a todas as exigências da legislação vigente para consumo no mercado, quer seja público ou privado.

Contudo, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Verifica-se que foram inseridos no rol de especificações técnicas do edital aqui impugnado, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93, direcionando o produto há uma única marca ou fabricante ,o que é ilegal e deve ser reformado.**A exigência de Comprovação de Certificação ISO 9001**, limita todos os cafés que não sejam produzidos por uma única indústria, o que, como já falamos, restringe a participação dos mais variados tipos e marcas de cafés produzidos no País, inclusive menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação requerida no edital é feita por órgãos privados, não são obrigatórias pois não derivam de atos normativos brasileiros, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de outros produtos que atendem integralmente as especificações do edital enquanto composição do produto, características organolépticas e atendem integralmente a legislação vigente quanto a produção, embalagem e comercialização do produto.

A potencialidade de restrição empregada pelo edital para o item **Café**, se torna verdadeiramente presente quando analisado em conjunto com todos os requisitos técnicos mínimos trazidos pelo

Edital, pois há indícios firmes que o certame está favorecendo um único fornecedor/fabricante/marca, quando exige "**com selo de QUALIDADE ABIC e ISO 9001**".

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso aqui debatido, a exigência do Certificado ISO 9001 é totalmente ilegal, ferindo de morte o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles.

Ainda pior a situação que veda a participação de várias outras empresas/fabricantes, com produtos que não tenham o selo privado ISSO 9001, é que se deixa na mão de muitos poucos interessados todo o certame, pois a aquisição é global, o que de fato elevará consideravelmente o preço para aquisição dos produtos licitados, o que é proibido fazer, o direcionamento é vetado pela legislação vigente.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "*apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação*" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções**

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º** (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). (grifei)

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

A exigência de certificados específicos, tal como certificados ISO 9001, conforme o edital, já foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de Constas da União, Decisão nº 20/1998 - Plenário, Ata 04/98, Processo TC 700.226/97-4, onde a questão teria sido expressamente examinada pelo Ministério Público junto ao TCU, constando o seguinte entendimento, o qualem baso à citada Decisão 20/98, in verbis:

Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, **relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado.**

Decisão mais recente trata também da matéria, in verbis:

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação **Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).** Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. (Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010).

É irregular a exigência do Certificado ISO 9001 pois afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, além disso, tal exigência não garante as obrigações a serem assumidas pela contratada.

Além disso, a aludida certificação assegura apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estejam baseados em indicadores por ela determinados e voltados à satisfação do cliente, não garante de forma alguma a qualidade do produto.

Destacamos, para melhor compreensão acerca da matéria o que é ISO:

A expressão **ISO 9000** designa um grupo de normas técnicas que estabelecem um modelo de gestão da qualidade para organizações em geral, qualquer que seja o seu tipo ou dimensão.

A sigla "ISO" refere-se à denominação de igualdade, pois o sistema prevê que os produtos detenham o mesmo processo produtivo para todas as peças. Apesar disso, muitas pessoas confundem com a denominação da própria organização, porém não se atentam que a sigla da entidade é IOS International Organization for Standardization, organização não-governamental fundada em 1947, em Genebra, e hoje presente em cerca de 162 países. A sua função é a de promover a normatização de produtos e serviços, para que a qualidade dos mesmos seja permanentemente melhorada e não ISO, como a da norma.

Esta família de normas estabelece requisitos que auxiliam a melhoria dos processos internos, a maior capacitação dos colaboradores, o monitoramento do ambiente de trabalho, a verificação da satisfação dos clientes, colaboradores e fornecedores, num processo contínuo de melhoria do sistema de gestão da qualidade. Aplicam-se a campos tão distintos quanto materiais, produtos, processos e serviços.

A adoção das normas ISO é vantajosa para as organizações uma vez que lhes confere maior organização, produtividade e credibilidade - elementos facilmente identificáveis pelos clientes -, aumentando a sua competitividade nos mercados nacional e internacional. Os processos organizacionais necessitam ser verificados através de auditorias externas independentes. (extraído de: http://pt.wikipedia.org/wiki/ISO_9000).

Logo, a certificação não é obrigatória, não é regida por legislação brasileira, depende de auditorias independentes, e trata mais diretamente de processos, procedimentos. Não sendo obrigatória, não há que ser exigida, pois cabe à Indústria optar ou não pela

Certificação, o que não pode lhe impedir de participar do certame e comercializar seus produtos.

Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, **tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade**. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. **Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação** e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 2ª Edição revista e atualizada - São Paulo - 2003) (grifei)

O Art. 4º do Decreto 3.555 (lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3º da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações** que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição**. (grifei)

O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), **significa que o administrador público está**, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do**

bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei)

E continua:

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, **a observância dos princípios administrativos**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Somente a exclusão da exigência ilegal do selo ISO 9001 poderá trazer ao processo a legalidade, caso contrário este estará eivado de nulidade, o que deve ser terminantemente afastado pelo Administrador Público, o qual tem obrigação de manter os princípios norteadores da licitação pública nos procedimentos licitatórios de que lançar mão.

Com isso, pedimos pela **retificação** do edital **excluindo a exigência do Certificado ISO 9001 para o produto Café**, o que sugere direcionamento e afastamento do princípio da isonomia e legalidade, entre os diversos interessados no certame, pois é a única medida justa ao caso.

constante do edital Pregao eletrônico 151/2016 , sendo que esta impugnante possui plena capacidade técnica e o seu produto atende a

todas as exigências da legislação vigente para consumo no mercado, quer seja público ou privado.

Contudo, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Verifica-se que foram inseridos no rol de especificações técnicas do edital aqui impugnado, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93, direcionando o produto há uma única marca ou fabricante, o que é ilegal e deve ser reformado. A exigência de Comprovação de Certificação **ISO 9001**, limita todos os cafés que não sejam produzidos por uma única indústria, o que, como já falamos, restringe a participação dos mais variados tipos e marcas de cafés produzidos no País, inclusive menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação requerida no edital é feita por órgãos privados, não são obrigatórias pois não derivam de atos normativos brasileiros, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de outros produtos que atendem integralmente as especificações do edital enquanto composição do produto, características organolépticas e atendem integralmente a legislação vigente quanto a produção, embalagem e comercialização do produto.

A potencialidade de restrição empregada pelo edital para o item **Café**, se torna verdadeiramente presente quando analisado em conjunto com todos os requisitos técnicos mínimos trazidos pelo Edital, pois há indícios firmes que o certame está favorecendo um único fornecedor/fabricante/marca, quando exige "**com selo de QUALIDADE ABIC e ISO 9001**".

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso aqui debatido, a exigência do Certificado ISO 9001 é totalmente ilegal, ferindo de morte o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles.

Ainda pior a situação que veda a participação de várias outras empresas/fabricantes, com produtos que não tenham o selo privado ISO 9001, é que se deixa na mão de poucos interessados todo o certame, pois a aquisição é global, o que de fato elevará consideravelmente o preço para aquisição dos produtos licitados, o que é proibido fazer, o direcionamento é vetado pela legislação vigente.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "*apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação*" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º'** (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). (grifei)

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

A exigência de certificados específicos, tal como certificados ISO 9001, conforme o edital, já foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de Constas da União, Decisão nº 20/1998 -

Plenário, Ata 04/98, Processo TC 700.226/97-4, onde a questão teria sido expressamente examinada pelo Ministério Público junto ao TCU, constando o seguinte entendimento, o qualem baso à citada Decisão 20/98, in verbis:

Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, **relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado.**

Decisão mais recente trata também da matéria, in verbis:

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação **Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002).** Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. (Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010).

É irregular a exigência do Certificado ISO 9001 pois afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, além disso, tal exigência não garante as obrigações a serem assumidas pela contratada.

Além disso, a aludida certificação assegura apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estejam baseados em indicadores por ela determinados e voltados à satisfação do cliente, não garante de forma alguma a qualidade do produto.

Destacamos, para melhor compreensão acerca da matéria o que é ISO:

A expressão **ISO 9000** designa um grupo de **normas técnicas** que estabelecem um modelo de **gestão da qualidade** para organizações em geral, qualquer que seja o seu tipo ou dimensão.

A sigla "ISO" refere-se à denominação de igualdade, pois o sistema prevê que os produtos detenham o mesmo processo produtivo para todas as peças. Apesar disso, muitas pessoas confundem com a denominação da própria organização, porém não se atentam que a sigla da entidade é IOS International Organization for Standardization, organização não-governamental fundada em 1947, em Genebra, e hoje presente em cerca de 162 países.

A sua função é a de promover a normatização de produtos e serviços, para que a qualidade dos mesmos seja permanentemente melhorada e não ISO, como a da norma.

Esta família de normas estabelece requisitos que auxiliam a melhoria dos processos internos, a maior capacitação dos colaboradores, o monitoramento do ambiente de trabalho, a verificação da satisfação dos clientes, colaboradores e fornecedores, num processo contínuo de melhoria do sistema de gestão da qualidade. Aplicam-se a campos tão distintos quanto materiais, produtos, processos e serviços.

A adoção das normas ISO é vantajosa para as organizações uma vez que lhes confere maior organização, produtividade e credibilidade - elementos facilmente identificáveis pelos clientes -, aumentando a sua competitividade nos mercados nacional e internacional. Os processos organizacionais necessitam ser verificados através de auditorias externas independentes. (extraído de: http://pt.wikipedia.org/wiki/ISO_9000).

Logo, a certificação não é obrigatória, não é regida por legislação brasileira, depende de auditorias independentes, e trata mais diretamente de processos, procedimentos. Não sendo obrigatória, não há que ser exigida, pois cabe à Indústria optar ou não pela Certificação, o que não pode lhe impedir de participar do certame e comercializar seus produtos.

Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, **tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade**. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. **Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação** e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 2ª Edição revista e atualizada - São Paulo - 2003) (grifei)

O Art. 4º do Decreto 3.555 (lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3º da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações** que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição**. (grifei)

O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), **significa que o administrador público está**, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum**, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei)

E continua:

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, **a observância dos princípios administrativos**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Somente a exclusão da exigência ilegal do selo ISO 9001 poderá trazer ao processo a legalidade, caso contrário este estará eivado de nulidade, o que deve ser terminantemente afastado pelo Administrador Público, o qual tem obrigação de manter os princípios norteadores da licitação pública nos procedimentos licitatórios de que lançar mão.

Com isso, pedimos pela **retificação** do edital **excluindo a exigência do Certificado ISO 9001 E SELO DE PUREZA ABIC para o produto Café**, o que sugere direcionamento e afastamento do princípio da isonomia e legalidade, entre os diversos interessados no certame, pois é a única medida justa ao caso.

III – DO PEDIDO

A Empresa ESTA Pedindo QUE OS PRODUTO QUE NÃO TIVER SELO de pureza ABIC E Certificação ISO 9001 TENHA COMO DIREITO DE APRESENTAR LAUDOS LABORATORIAL QUE COMPROVE A QUALIDADE DO PRODUTO CONFORME LEI E TENHA O DIREITO EM PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO E PARA COMPROVAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO PEDIMOS QUE TODOS OS PARTICIPANTE DESTE ITEM CAFÉ, APÓS DECLARADO VENCEDOR DESTE ITEM VENHA APRESENTAR LAUDOS LABORATORIAL QUE COMPROVE A PUREZA E QUALIDADE DO PRODUTO JUNTO COM PROPOSTA DE PREÇO OU JUNTO COM AMOSTRA DO PRODUTO ,ASSIM A COMPETIÇÃO SE TONA JUSTA CONFORME A LEI

A Constituição Federal em seu art.5º inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes; Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição.

Modelo de laudo para café conforme a lei para licitação regidas para cafés por lei

O café a ser apresentado será do tipo SUPERIOR, com objetivo de assegurar ao um padrão de produto de qualidade superior com características comprovadas da seguinte maneira:

**Apresentar-Laudos laboratorial
De (qualidade global de 6.a 7,3)**

Cafés com qualidade recomendável **Superior**, com nota de qualidade global da bebida entre 6,0 a 7,3, são aqueles constituídos por grãos de café tipo 6 COB ou melhores, com máximo de 10% em peso de grãos com defeitos pretos, verdes e ardidos, admitindo-se a utilização de grãos de safras passadas de cafés verde claros com qualquer bebida. Recomenda-se evitar a presença de grãos pretos-verdes ou fermentados.

Cafés com Qualidade Recomendável não devem apresentar alteração ou adulteração por qualquer forma ou meio, inclusive pela adição de corantes ou outros produtos que modifiquem a sua especificação, cujo emprego é vedado, não se admitindo sob qualquer forma a adição de cafés esgotados (borra de solúvel, borra de infusão de café torrado e moído).

Estes são os laudo exigido por lei para café

**Apresentar-Laudos laboratorial
c. Características químicas**

Umidade, em g/100g	Máximo 5,0%
Resíduo Mineral Fixo, em g/100g	Máximo 5,0%
Resíduo Mineral Fixo, insolúvel em ácido clorídrico a 10% v/v, em g/100g	Máximo 1,0%
Cafeína, em g/100g	Mínimo 0,7%
Cafeína para o produto descafeinado, em g/100g	Máximo 0,1%
Extrato Aquoso, em g/100g	Mínimo 25,0%
Extrato Aquoso para o produto descafeinado, em g/100g	Mínimo 20,0%
Extrato Etéreo, em g/100g	Mínimo 8,0%

Apresentar-Laudos laboratorial

**d. Características sensoriais recomendáveis ,
(aspecto, cor, odor, sabor)**

e. Legislação adicional relativa ao produto

Deve obedecer às seguintes regulamentações:

- 1) Resolução 277/05, de 23 de setembro de 2005.
- 2) Resolução SAA-37, de 09/11/01, acrescida da SAA-07 de 11/03/2004 da SAAESP (Norma Técnica para Fixação da Identidade e Qualidade do Café Torrado em Grão e do Café Torrado e Moído), no que se refere especificamente à metodologia de prova dos atributos sensoriais e da qualidade global.
- 3) Instrução Normativa No. 08 do Ministério da Agricultura.

f. Embalagem e Rótulo

Deve obedecer à legislação vigente sobre embalagens e rotulagens (Resolução RDC 259 de 20/09/2002).

Adicionalmente, os Cafés com Qualidade Recomendável devem ser embalados em embalagens vácuo .

Apresentar-Laudos laboratorial

h. Características Microscópia

Deve obedecer à legislação vigente, com uma tolerância admitida de no máximo 1% de impurezas (cascas e paus do café), em g/100g.

Apresentar-Laudos laboratorial

i. Características Microbiológica

Deve obedecer à legislação vigente.

(Nmp de coliformes termotolerantea 45c alimentos)

A exemplo, segue abaixo a especificação adequada as legislações concernentes ao tema

Descritivo:

Café torrado e moído

1.1 Exclusivamente grãos 100% arabica, **de qualidade Superior**

1.2 Em pó homogêneo;

1.3 Bebida: dura;

1.4 Torrado e moído

1.5 Moagem media.

1.6 Aroma Intenso;

1.7 Corpo: Encorpado

1.8 Embalagem: tipo vácuo puro, em pacotes de 500g aluminizada ;

1.9 Classificação: no máximo 10% PVA (grãos pretos, verdes e/ou ardidos);

1.12 Laudos Laboratoriais emitidos por laboratório credenciado por lei,

Laudos laboratorial físico quimicos

b) Características : microbiológicas, macroscópicas, microscópica, micotoxínica: ocratoxina , todas estas em atendimento a legislação.

1.13 Laudos **laboratorial** de Avaliação de Qualidade Global da Bebida, emitido por laboratório de reconhecida competência- Associação Brasileira das Indústrias de Cafe, comprovando nota de qualidade global **mínima de 6,0 pontos** na escala sensorial, determinando qualidade **Superior**

Informações Adicionais:

2. O licitante deverá apresentar:

2.1 Os laudos deverão exigidos , juntamente com a amostra do café .ou junto com proposta de preço para comprovação do item ofertado café

O **EXCLARECIMENTO** busca o amparo neste instrumento com o intuito de ver o lídimo direito reconhecido. Em síntese, visa restabelecer a ordem administrativa desviada pelos atropelos ao direito e à justiça. Isto posto, perseguindo o melhor interesse público (o bom contrato, o melhor serviço e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública) e com tudo mais que o conhecimento de Vossas poderá suprir, requer:

*Seja procedente o **EXCLARECIMENTO** ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital onde não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades orga-nolépticas do produto, devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, além das demais cominações de estilo.*

Em face do exposto, requer-se seja a presente **EXCLARECIMENTO** julgada procedente, com efeito para:

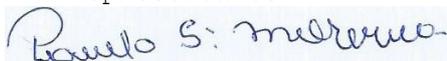
- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindose

o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Curitiba 13 AGOSTO 2018

Representante



PAULO SERGIO MOREIRA
RG 105.323.523-8 CPF 59390204020